



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

Parecer [Proposta de Lei n.º 95/XIV/2.ª](#)  
[\(ALRAM\)](#)

**Autor:** Miguel Costa Matos (PS)

---

**Pela valorização da condição ultraperiférica do estudante atleta -  
Procede à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2019, 24 de abril**



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

## Índice

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### a) Nota introdutória

A [Proposta de Lei n.º 95/XIV/2.ª \(ALRAM\)](#), que visa a “valorização da condição ultraperiférica do estudante atleta”, procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 55/2019](#), 24 de abril, revendo a definição, âmbito de aplicação e participação em campeonatos e competições, bem como procedendo ao aditamento de um contingente especial de acesso ao estatuto e ao alargamento dos direitos dos estudantes atletas”<sup>1</sup>. Trata-se esta de uma iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que “reveste a natureza de proposta de alteração de um diploma legislativo nacional”<sup>2</sup> e, assim, determinam as alínea f) do número 1 do artigo 227.º<sup>3</sup>, número 1 do artigo 167.º<sup>4</sup> e o número 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, que é a Assembleia da República o órgão com competência legislativa.

A iniciativa deu entrada a 18 de maio de 2021, tendo sido admitida no dia seguinte, 19 de maio de 2021, data em que houve lugar a audições promovidas pelo Presidente da Assembleia da República à ALRAA, ao Governo da RAA e ao Governo da RAM. Por despacho de Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, no mesmo dia 19 de maio de 2021, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), sendo anunciada no dia 20 de maio de 2021.

A iniciativa toma a forma de proposta de lei, seguindo o disposto no número 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República e cumpre os pressupostos relativos ao Exercício da Iniciativa e aos Requisitos Formais, determinados pelo número 3 do artigo 123.º e números 1 e 2 do artigo 124.º. Ainda que a proposta de lei não seja “acompanhada dos estudos, documentos

---

<sup>1</sup> Ver página 2 da Nota Técnica anexa.

<sup>2</sup> Ver página 7 do texto da iniciativa, disponível em: [DetalheIniciativa \(parlamento.pt\)](#).

<sup>3</sup> Artigo 227.º - Poderes das regiões autónomas

1. As regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respetivos estatutos:

f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respetivas propostas de alteração;

<sup>4</sup> Artigo 167.º - Iniciativa da lei e do referendo

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas.

e pareceres” que a fundamentem, como determina o número 3 do mesmo artigo 124.º, cumpre, ainda assim, os Limites da Iniciativa determinados pelo artigo 120.º do mesmo diploma<sup>5</sup>.

Os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados, na medida em que não parece infringir a Constituição ou qualquer princípio nela consignado e define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Segundo o exposto na Nota Técnica<sup>6</sup>, “o título da presente iniciativa legislativa - «Pela valorização da condição ultraperiférica do estudante atleta - Procede à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2019, 24 de abril» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final”, sugerindo-se a adoção, em sede própria, da seguinte redação: **«Valoriza a condição ultraperiférica do estudante atleta, alterando o Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril, que cria o estatuto do estudante atleta do ensino superior».**

Em caso de aprovação a iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#) junta pelos proponentes conclui pelo impacto positivo da iniciativa legislativa. Na Nota Técnica<sup>7</sup> entende-se que “nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género”.

A Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto é competente para a elaboração do respetivo parecer.

---

<sup>5</sup> Ver páginas 5 e seguintes da Nota Técnica.

<sup>6</sup> Ver página 7 da Nota Técnica.

<sup>7</sup> Ver página 12 da Nota Técnica.

**b) Motivação, objeto e conteúdo da iniciativa legislativa**

No entender dos proponentes, “o desporto constitui um dos pilares de uma sociedade justa, coesa e democrática, sendo um dos motores do elevador social” e “assume-se como uma atividade fundamental no livre desenvolvimento da personalidade que tem efeitos multiplicadores que não se resumem à modalidade em si”.

Entendem, por isso, os proponentes ser “seguro afirmar-se que a valorização da atividade desportiva deve ser uma estratégia a manter por parte das diversas estruturas de Governo existentes ao longo do País, sendo da responsabilidade dos decisores políticos a criação de condições que facilitem o acesso e a prática da atividade desportiva, compatibilizando-a com a vida profissional ou estudantil, no caso das novas gerações”.

Dizem os autores que “o XXI Governo Constitucional da República Portuguesa assumiu como prioridade rever a legislação atinente à compatibilização da participação dos alunos do ensino superior em competições desportivas universitárias e nas competições federadas com a sua frequência no Ensino Superior, definindo um quadro uniformizado de direitos mínimos de acesso à prática desportiva por todos os estudantes do ensino superior”. Ainda que assim seja, o Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril, “que procura definir os direitos mínimos conferidos ao estudante atleta tem-se revelado, não obstante o contexto pandémico em que vivemos, insuficiente para corresponder aos anseios de todos os estudantes do ensino superior, nomeadamente aqueles que frequentam o ensino superior nas Regiões Autónomas”.

Com base nos argumentos apresentados, e “auscultando as necessidades dos referidos Estudantes Atletas, afigura-se essencial dotar o referido estatuto de um conjunto de normas jurídicas que, atendendo à dimensão arquipelágica do País devem promover a equidade de acesso ao referido estatuto”.

Para tal, apresentam os autores a presente [Proposta de Lei n.º 95/XIV/2.ª \(ALRAM\)](#), de forma a proceder à “alteração do âmbito de aplicação” da referida lei, assim “introduzindo o conceito de Estudante Atleta das Regiões Autónomas e alargando a aplicação do presente estatuto a todos os estudantes que estejam inscritos nas federações nacionais de arbitragem das diferentes modalidades”.

**A referida Proposta de Lei desdobra-se, então, em 4 artigos:**

- Artigo 1.º - onde se procede à definição do “Objeto”;
- Artigo 2.º - que estabelece a “Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril”;
- Artigo 3.º - que procede ao “Aditamento ao Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril”;
- Artigo 4.º - que determina a “Entrada em vigor”.

**c) Enquadramento jurídico nacional e enquadramento parlamentar**

Da Nota Técnica<sup>8</sup> que acompanha e sustenta o presente Parecer retira-se, quanto ao enquadramento jurídico nacional, o seguinte:

“O Decreto-Lei n.º 55/2019, [de 24 de abril](#), estabelece o estatuto do estudante atleta do ensino superior (estatuto), definindo os requisitos de elegibilidade e os direitos mínimos correspondentes.

O estatuto do estudante atleta do ensino superior aprovado por este diploma, na sequência da [Resolução da Assembleia da República n.º 128/2017](#), de 22 de junho (RAR n.º 128/2017), visou apoiar o desenvolvimento da carreira dupla nas instituições de ensino superior e junto da comunidade académica, promovendo a representação desportiva das instituições de ensino superior e das associações de estudantes, representando um incentivo à prática desportiva neste contexto.

A RAR n.º 128/2017 teve origem nos [Projetos de Resolução n.os 774/XIII/2 \(PS\)](#)<sup>9</sup> - *Recomenda ao Governo que promova e valorize a prática de atividade física e desportiva através da criação de um estatuto do estudante desportista*, e [799/XIII/2 \(BE\)](#)<sup>10</sup> - *Recomenda ao Governo a criação do Estatuto de Estudante-Desportista, garantindo direitos sociais e académicos e valorizando a prática desportiva*.

---

<sup>8</sup> Ver Nota Técnica, páginas 2 seguintes.

<sup>9</sup> <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=41204>

<sup>10</sup> <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=41266>

O [Programa do XXI Governo Constitucional](#)<sup>11</sup> estabeleceu como prioridade a articulação da política desportiva com a escola, reforçando a educação física e a atividade desportiva nas escolas e estabelecimentos de ensino superior e compatibilizando-as com o percurso escolar e académico, em linha com as recomendações da União Europeia para a adoção de mecanismos de apoio ao desenvolvimento das carreiras duplas de estudantes atletas.

De acordo com o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 55/2019 «*a prática regular de atividade física e desportiva, em contexto escolar e académico, é reconhecidamente um importante complemento no percurso do estudante, com vista à sua formação integral enquanto indivíduo, potenciando o desenvolvimento de hábitos saudáveis ao longo da vida*». Por essa razão, o [Decreto-Lei n.º 129/93](#), de 22 de abril, que estabelece os princípios da política de ação social no ensino superior, na sua redação atual, e a [Lei n.º 62/2007](#), de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, determinam que a ação social no ensino superior compreende o apoio às atividades desportivas, a proporcionar a todos os estudantes, independentemente do seu grau de carência.

Há já alguns anos que existe um sistema de apoios aos estudantes que são atletas de alto rendimento ou que integram com regularidade seleções nacionais, previsto, respetivamente, nos [Decretos-Leis n.ºs 272/2009](#), de 1 de outubro (*Estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de Outubro, que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior*), e [45/2013](#), de 5 de abril (*Estabelece as medidas específicas de apoio à preparação e participação internacional das seleções ou outras representações desportivas nacionais*), que foi complementado recentemente com a implementação do projeto-piloto denominado «Unidades de Apoio ao Alto Rendimento na Escola», criado pelo [Despacho n.º 9386-A/2016, de 21 de julho](#), da Secretária de Estado Adjunta e da Educação e dos Secretários de Estado da Educação e da Juventude e do Desporto.

---

<sup>11</sup> <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/programa-do-governo> (pg.129)

Em 2019, entendeu o Governo que tinha chegado o momento de alargar o apoio a outros estudantes atletas, contribuindo para a melhoria da conciliação dos planos de estudo, de treino e de competição de jovens que pretendam um envolvimento em prática desportiva formal no quadro da organização do desporto no ensino superior.

Em aplicação desta previsão legal, veja-se o exemplo do [Regulamento do Estatuto de Estudante-Atleta da Universidade de Lisboa](#)<sup>12</sup> que «define o Estatuto de Estudante-Atleta da ULisboa (Estatuto), de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril». O mesmo aplica-se aos estudantes matriculados e inscritos numa das Escolas da ULisboa, em qualquer ciclo de estudos, que preencham os requisitos estabelecidos no referido decreto-lei.

Conexo com o diploma de 2019 é o [Decreto-Lei n.º 296-A/98](#), de 25 de Setembro, que «Cria o estatuto do estudante atleta do ensino superior».

Nos termos da alínea f), do n.º 1, do [artigo 227.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)<sup>13</sup>, as regiões autónomas “exercem a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respetivas propostas de alteração”.

Os poderes das regiões autónomas são definidos nos respetivos estatutos. No caso da Região Autónoma da Madeira, os seus estatutos foram aprovados pela Lei n.º13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do [artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#), «*competem à Assembleia Legislativa Regional (...) exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República, bem como requerer a declaração de urgência do respetivo processamento;*».

---

<sup>12</sup> [https://www.ulisboa.pt/sites/ulisboa.pt/files/public/reg\\_estudante\\_atleta.pdf](https://www.ulisboa.pt/sites/ulisboa.pt/files/public/reg_estudante_atleta.pdf)

<sup>13</sup> <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art227>

No que ao enquadramento parlamentar diz respeito<sup>14</sup>:

- Quanto às iniciativas pendentes, “consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontraram pendentes, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexas com a da presente iniciativa”.
- No que concerne aos antecedentes parlamentares, “a consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexas:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
<b>XIII/2.<sup>a</sup> – Projeto de Resolução</b>					
774	<a href="#">Recomenda ao Governo que promova e valorize a prática de atividade física e desportiva através da criação de um estatuto do estudante desportista</a>	2017-03-28	PS	<b>Aprovado por unanimidade</b> A Favor: PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN	<a href="#">[DAR II série A n.º 86, 2017.03.29, da 2.ª SL da XIII Leg 2ª Supl. (pág. 24-24)]</a>
799	<a href="#">Recomenda ao Governo a criação do Estatuto de Estudante-Desportista, garantindo direitos sociais e académicos e valorizando a prática desportiva</a>	2017-04-18	BE	<b>Aprovado</b> A Favor: PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN Abstenção: PSD	<a href="#">[DAR II série A n.º 96, 2017.04.19, da 2.ª SL da XIII Leg (pág. 112-113)]</a>

De realçar que, conforme já mencionado, *supra*, os Projetos de Resolução [n.º 774/XIII/2.<sup>a</sup> \(PS\)](#) e [n.º 799/XIII/2.<sup>a</sup> \(BE\)](#) deram origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 128/2017](#)

<sup>14</sup> Ver páginas 4 e seguintes da Nota Técnica.

- Recomenda ao Governo que promova e valorize a atividade física e desportiva através da criação do estatuto do estudante-desportista”.

**d) Consultas e contributos**

A Nota Técnica<sup>15</sup> sugere a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades, sugestões que entendemos serem de acompanhar:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Direção Geral do Ensino Superior;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado;
- Associações Académicas;
- Estabelecimentos de ensino superior públicos.

De referir, novamente, que, em sede de admissão da iniciativa, foram promovidas pelo Presidente da Assembleia da República as referidas audições ao Governo da Região Autónoma dos Açores e ao Governo Regional da Madeira, em cumprimento do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e do número 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a [Proposta de Lei n.º 95/XIV/2.ª \(ALRAM\)](#), reservando a seu grupo parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

---

<sup>15</sup> Ver página 12 da Nota Técnica.



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

A [Proposta de Lei n.º 95/XIV/2.ª \(ALRAM\)](#) foi apresentada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos para que seja apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República.

### **PARTE IV - ANEXOS**

Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 09 de junho de 2021

**O Deputado autor do Parecer**

*(Miguel Costa Matos)*

**O Presidente da Comissão**

*(Firmino Marques)*